



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 125-35.2016.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (59.ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PLINIO DA SILVA DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PLINIO DA SILVA DOS SANTOS referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Viamão/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 27-28), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, em razão de: a) recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; b) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro sem identificação da origem; c) recebimento de recursos com divergências na identificação do doador; e d) pagamento de despesas sem a devida identificação do beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 32-34).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 17/11/2017 (fl. 31), sexta-feira, e o recurso foi interposto em 21/11/2017 (fl. 32), terça-feira, sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser **conhecido**.

II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em parecer conclusivo (fls. 22-23), a Unidade Técnica verificou que: **(i)** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de utilização de recursos de origem não identificada; **(ii)** o candidato não identificou a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.000,00; **(iii)** houve recebimento de recurso sem origem identificada, por divergência do CPF informado na prestação de contas e o constante no extrato bancário, no valor de R\$ 450,00; e **(iv)** houve pagamento de despesas por meio de cheques sem identificação do beneficiário.

Em face das irregularidades apontadas, a sentença **desaprovou** as contas, condenando o candidato ao recolhimento da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, cumpre salientar que **o recurso do candidato devolveu a esse eg. TRE-RS a apreciação de tão somente parte das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas.**

Constata-se do recurso (fls. 32-34), que o candidato irressigna-se apenas com a desaprovação decorrente da constatação de que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em relação às outras três graves falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, acima referidas, o recorrente não faz qualquer consideração, tampouco tenta justificar as razões das mesmas. Sendo assim, a matéria se encontra preclusa, ante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* insculpido no art. 1.013 do CPC/2015¹.

Diga-se que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida importa inclusive em não conhecimento do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, o que, no presente caso,

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não importará em integral inadmissibilidade tão somente diante da impugnação a um dos fundamentos da sentença, mas ficando o conhecimento do recurso restrito ao mesmo.

Feito o esclarecimento, analisaremos o recurso do candidato nos estritos limites do mesmo.

Alega o candidato que os recursos utilizados na campanha foram fruto da sua economia ao longo de 44 meses, de 1º de janeiro de 2013 a agosto de 2016, período que exerceu o cargo de vereador.

Contudo, não merece prosperar a alegação, uma vez que, conforme esclarecido no parecer técnico conclusivo, o candidato não declarou qualquer patrimônio à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura (fl. 22).

Se, como afirmado pelo recorrente, o mesmo juntou R\$ 5.250,00 ao longo de 44 meses, esse valor que o mesmo possuía deveria ter sido declarado à Justiça Eleitoral. Assim não o fazendo, resta sem qualquer comprovação a alegação trazida no recurso. Diga-se que a assertiva do candidato não veio acompanhada de qualquer prova a lhe corroborar.

Nesse ponto, tem-se que uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, **competete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, mesmo quando se tratarem de recursos próprios**, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

In casu, o candidato, além de ter quedado-se inerte quando intimado para sanar a irregularidade, apenas alega, em sede recursal, tratar-se de recurso próprio, o que, contudo, é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Logo, tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ocorre que, alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão grave irregularidade, visto que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação, fazendo-se igualmente necessário o recolhimento dos valores ilicitamente recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A irregularidade fere frontalmente os princípios da transparência, legalidade e publicidade. Desta forma, não pode ser considerada insignificante, conforme precedentes do TRE-SP (grifados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES:
- RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU OU RETOMOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.
- REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 3,09% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668506, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE:

- Realização de despesa não declarada que evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 679165, Acórdão de 27/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2015).

Ainda, faz-se necessário ressaltar que a **utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura configura falha grave e enseja a desaprovação das contas**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. **USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS.** RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Cumpre, ainda, transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal. visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, **correto o juízo a quo ao determinar o recolhimento da quantia de origem não identificada – no valor de R\$ 5.250,00 - ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15**, cuja redação é a seguinte *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Quanto às demais irregularidades, reiteramos que não foram objeto de qualquer esclarecimento ou impugnação em âmbito recursal.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO